

PREGÃO ELETRÔNICO 079/2021

Processo Administrativo E-DOC N° 2384/2021

ESCLARECIMENTOS N° 06

DÚVIDA: Em seu RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, mais precisamente no art. 36 diz:

Art. 36 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- Ao registro ou à inscrição na entidade **profissional competente**;

Já no item 15.6 – Qualificação Técnica: é exigido:

- Sede do LICITANTE CRA – Conselho Regional de Administração;

Entretanto o CRA em nada se remete à empresas fornecedoras de vale alimentação, vejamos:

Tal discussão já foi devidamente pacificada pelos Tribunais de Contas, percebam o que diz o TCU em ACÓRDÃO N° 1071/2009 - TCU – Plenário:

No tocante à exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração (alínea “c” retro), entendo que assiste razão ao parecer do Secretário. De fato, à luz do art. 15 da Lei 4.769/65 (disciplinamento da atuação do CRA), não se identifica vinculação específica da atividade desenvolvida no contrato com a necessidade de registro. Portanto, é adequada a determinação para que a entidade abstenha-se de requerer tal inscrição em futuros certames dessa espécie, conforme sugerido pelo titular da unidade técnica.

E continua:

9.2.4. em suas contratações, faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para seus empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal;

Cumpra esclarecer, que o rol dos documentos de habilitação, definidos nos artigos 35 e seguintes do RILC, é taxativo e, conseqüentemente, o ordenador de despesas não pode inovar.

O art. 36 do RILC, admite a possibilidade de exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Todavia, deve haver pertinência entre a necessidade de aptidão técnica e os serviços que serão contratados. É o que já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. (Acórdão 1841/2011 – Plenário)

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. (Acórdão 1264/2006 – Plenário).

Desprende-se da análise dos julgados e dos fatos narrados que o CRA não possui competência para registro de empresa fornecedoras de vale alimentação, e por essa razão pede-se desde já a remoção deste item, pois pode ser encarado como direcionamento.

RESPOSTA: Apenas para esclarecimento o edital solicita certidão de registro pelo CRA da licitante vencedora, por isso, não impede a participação da interessada, sendo condicionante a assinatura do contrato. Em que pese os argumentos da licitante, equivocou-se quando afirma que há limitação a concorrência, e seguindo o entendimento de Tribunal de Contas, afasta-se qualquer ilegalidade.

Pois se veja: Quanto ao registro no Conselho de Administração, assim consta do acórdão:

“(…) Ressalto que essa Corte de Contas já decidiu pela legalidade da exigência de registro secundário, nos termos do Acórdão TC 00666/2018 –Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5), Acórdão TC 214/2018 –Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1) e Acórdão TC 01916/2018 –Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9), esse último dispõe que: A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente. Por esta razão, entendo que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela improcedência de representação neste item.

No âmbito do Processo TC nº 1140/2011 (Acórdão TC-421/2012) foi julgada a representação com pedido de cautelar interposta pela sociedade empresária Empório Card Ltda. em razão de supostas irregularidades contidas no Pregão Presencial nº 20/2011, que objetivou a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio-alimentação em cartões magnéticos, pela Prefeitura Municipal de Jaguaré. Em apertada síntese, dentre outros questionamentos, foi avaliada a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração contida no instrumento convocatório. Neste sentido se expressou o Conselheiro Relator do Acórdão: Nesta linha de inteligência, forçoso concluir que **não se vislumbra impropriedade quanto a exigência de registro no conselho de Administração** nos casos de contratação de empresa prestadora de serviços de cartão/alimentação, na medida em que penso que a atividade-fim de tais empresas se relaciona diretamente com as ações de administração. Por fim, como bem ressaltado pela equipe técnica, é razoável que a exigência de inscrição nos Conselhos de Classe, deve recair apenas sobre a sociedade empresária vencedora da licitação, sob pena de infringir o caráter competitivo da licitação de modo a acolher a melhor proposta.

De acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à **rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios**, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, **não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos**, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.”(ACÓRDÃO Nº 212/2014 –TCU –Plenário).

Edital:

15.6.2 – Os pontos de exigência para a qualificação técnica, por tratar-se de um benefício de extrema importância para a DESO, deverá a CONTRATADA fornecer os registros:

- Sede do LICITANTE PAT;
- Sede do LICITANTE CRA – Conselho Regional de Administração;

a) A empresa vencedora do certame deverá apresentar certidão de registro expedida pelo CRA – Conselho Regional de Administração, onde está sediada a empresa, que comprove atuação regular na área do objeto licitado. Caso a comprovação não seja feita dentro do prazo estipulado para assinatura do Contrato, a homologação da empresa vencedora será revogada, convocando-se os LICITANTES remanescentes na ordem de classificação.

Wilma Penna Calasans
Pregoeira